



PROCESSO Nº: 0000272-17.2011.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTÔNIO LUIZ BATISTA DE MELO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTONIO LUIZ BATISTA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de receber diferença do valor de indenização do seguro, que alega ter sido pago a menor.

Sustenta o autor que sofreu acidente de trânsito em 24.9.2004 e que faz jus à indenização por invalidez permanente, correspondente R\$ 13.500,00. Acrescenta que já recebeu pela via administrativa parte da verba indenizatória devida.

Pugna pela procedência da ação para ser condenada a seguradora a pagar a complementação da cobertura securitária, acrescida de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Contestação acompanhada de documentos às fls. 52-89.

Réplica às fls. 122-123.

Designada audiência, com a realização de exame pericial, a tentativa de composição amigável não logrou êxito, prosseguindo-se com a instrução do feito.

O laudo pericial atesta que o autor não sofre de limitação funcional em membro inferior esquerdo, fls. 151-152.

As partes fizeram requerimentos em audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegura às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenização pelos danos eventualmente suportados.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas do consequente dano provado, com certidão de ocorrência policial. Em verdade, o seguro



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 19/06/2019, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25735528 e o código verificador CC0B1.60830.5C28D.7A1AD.69DCF.61CCA.

atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Nesse sentido, é o teor do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A partir desse breve introito, passo a decidir.

Analiso neste momento a preliminar levantada pela ré, que trata da prescrição trienal.

O Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, reduziu, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório, o prazo prescricional para 03 (três) anos.

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX- a pretensão do beneficiário contra segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Ainda, em conformidade com entendimento firmado no STJ, consubstanciado no Enunciado da Súmula 405, a ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT prescreve em três anos. Sendo o termo inicial, na hipótese de pretensão a diferença de valores, a data do pagamento administrativo considerado a menor. Cito ementa de decisão em Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

O autor afirma em sua peça de ingresso que recebeu parte da indenização via processo administrativo. Em contestação, declara a ré que o referido pagamento foi realizado em 18 janeiro de 2007, corroborando sua alegação com o documento de fl. 77. Esse ponto, também suscitado em audiência, não foi impugnado pelo beneficiário.

Assim, considerando-se que a vítima do sinistro recebeu o pagamento administrativo que entende parcial em 18 janeiro de 2007, bem como que a demanda judicial foi protocolada em 7.7.2011, está prescrita a pretensão deduzida em Juízo.

Sobre o tema, Didier Júnior assim discorre: "A prescrição é o encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do Código Civil) da eficácia de determinada pretensão (perda



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 19/06/2019, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25735528 e o código verificador CC0B1.60830.5C28D.7A1AD.69DCF.61CCA.

do poder de efetivar o direito a uma prestação), por não ter sido exercitada no prazo legal" (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.).

ISTO POSTO, declaro a prescrição da pretensão do autor, contra a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sucedida pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com base no art. 206, §3º, IX do Código Civil, o que faço por sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 19/06/2019, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25735528** e o código verificador **CC0B1.60830.5C28D.7A1AD.69DCF.61CCA**.